

Lei nº 588/2023.

Estabelece a Política Municipal de atendimento integrado a pessoa com transtorno do espectro autista e autoriza o uso de instrumentos de vigilância, rastreamento precoce e resposta ao tratamento do Autismo nas Unidades Públicas de Saúde, no Município de Guadalupe e dá outras providências.

A **Prefeita Municipal de Guadalupe, Estado do Piauí**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

CAPITULO I

POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO INTEGRADO A PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no âmbito do Município de Guadalupe, para plena efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e em cumprimento à Lei nº 12.764/2012, que estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

- I - A intersectorialidade no atendimento e no desenvolvimento das ações;
- II - A participação da comunidade e entidades na formulação de políticas públicas, controle social de sua implantação, acompanhamento e avaliação;
- III - a atenção integral às necessidades de saúde objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;
- IV - O estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas suas peculiaridades e disposições da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;
- V - A responsabilidade do poder público municipal quanto à informação relativa ao transtorno e suas implicações;
- VI - O incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento, na área de educação, saúde e assistência social.

Art. 3º O atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista será prestado de forma integrada pelos serviços de:

I - Saúde;

II - Educação; e

III - Assistência Social.

Art. 4º Compete ao Município garantir e ministrar através de equipe multiprofissional, a informação, treinamento e especialização aos profissionais que atuam nos serviços mencionados nos incisos I, II e III do art. 3º.

Art. 5º É garantido o acesso integral a ações e serviços de saúde, assistência social e educação, com atenção as peculiaridades do tratamento, incluindo:

I - Atendimento especializado nas seguintes áreas:

- a) psiquiatria;
- b) psicologia;
- c) psicopedagogia;
- d) odontologia;
- e) fonoaudiologia;
- f) fisioterapia;
- g) educação física;
- h) natação;
- i) nutricionista;

Parágrafo único. O atendimento especializado previsto no inciso I deste artigo, para sua maior eficácia, pode ser fornecido de forma integrada entre as áreas citadas independente de laudo ou diagnóstico estabelecido, podendo incluir outras áreas não mencionadas, conforme avaliação multiprofissional.

Art. 6º É garantida a educação da criança com Transtorno do Espectro Autista dentro do mesmo ambiente escolar das demais crianças e, para tal, o Município se responsabiliza por:

I - Capacitar os profissionais que atuam nas escolas do Município para o acolhimento e a inclusão destes alunos, com o objetivo de identificar comportamentos relacionados ao Transtorno do Espectro Autista e encaminhar à equipe multidisciplinar de atendimento.

II - Garantir suporte escolar complementar especializado (AEE) para o aluno com Transtorno do Espectro Autista, incluído em classe comum do ensino regular.

III - garantir estrutura e adaptações de material escolar adequado às necessidades educacionais destes alunos.

IV - Garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos (EJA) as pessoas com Transtorno do Espectro Autista ou Deficiência que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas.

Art. 7º O gestor escolar da rede municipal de educação, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com Transtorno do Espectro Autista, sem justificativa legal, estará sujeito às penalidades administrativas cabíveis, inclusive aquelas determinadas na Legislação Federal e Estadual.

Art. 8º O município se responsabilizará por:

I - Prestar apoio social e psicológico às famílias de pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista.

II - Desenvolver e manter programas de apoio comunitário que propiciem oportunidades de integração social de pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 9º O Município poderá estabelecer convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com propósito de fazer cumprir uma ou mais das determinações desta Lei.

CAPITULO II

USO DE INSTRUMENTOS DE VIGILÂNCIA, RASTREAMENTO PRECOCE E RESPOSTA AO TRATAMENTO DO AUTISMO NAS UNIDADES PÚBLICAS DE SAÚDE

Art. 10 Fica autorizado de forma gratuita a aplicação de Instrumentos de Triagem de Desenvolvimento Infantil – IRDR, aplicável a crianças de 0 a 18 meses e M-Chat aplicável a crianças de 18 a 36 meses, na Rede Municipal de Saúde, possibilitando o diagnóstico precoce Transtorno do Espectro do Autismo.

Art. 11 Fica autorizado a criação de censo único para cadastramento das crianças diagnosticadas com autismo, a fim de serem encaminhadas para os devidos tratamentos e monitoramento dos casos em investigação, de forma que possibilitem funcionalidade ao longo de toda a vida do paciente.

Parágrafo Único – As estatísticas do cadastro deverão estar disponíveis, preservando-se os direitos invioláveis de sigilo a fim de garantir a devida proteção as crianças e familiares, possibilitando mensurar a evolução do transtorno em nosso município, bem como possibilitar a resposta do Poder Público ao tratamento apropriado.



Art. 12 Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

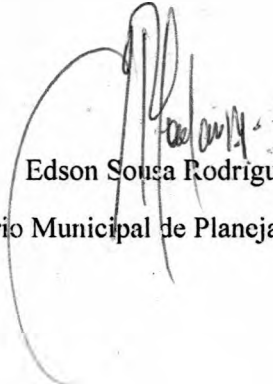
Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Guadalupe aos vinte e dois dias do mês de junho de dois mil e vinte e três.


Maria Jozeneide Fernandes Lima

Prefeita Municipal

Sancionada, Publicada e Registrada, a presente Lei, em vinte e dois de junho de dois mil e vinte e três.


Edson Souza Rodrigues

Secretário Municipal de Planejamento e Gestão



3

II - afixar cartaz, em local de fácil visualização e com caracteres facilmente legíveis a todos, contendo a identificação do funcionário responsável pelo atendimento à mulher que se sinta em situação de risco no interior do estabelecimento.

Parágrafo único: Cartilhas com explicações das fases do protocolo devem ser disponibilizadas pela Prefeitura e estarem disponíveis aos funcionários do estabelecimento para consulta.

Art. 7º O descumprimento das disposições previstas nos artigos 5º e 6º desta Lei sujeitará o estabelecimento às sanções previstas no artigo 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Guadalupe aos vinte e um dias do mês de junho de dois mil e vinte e três.

Maria Jozeneide Fernandes Lima
Prefeita Municipal

Sanctionada, Publicada e Registrada, a presente Lei, em vinte e um de junho de dois mil e vinte e três.

Edson Sousa Rodrigues
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão

Id:13B5ACC21041F1DD



Lei nº 587/2023.

Institui no Município de Guadalupe, Estado do Piauí, a "Semana municipal da conscientização do autismo" e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Guadalupe, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Guadalupe, Estado do Piauí a "Semana Municipal da Conscientização do Autismo".

Parágrafo Único. A "Semana Municipal de Conscientização do Autismo" será comemorada anualmente na primeira semana do mês de abril.

Art. 2º Para desenvolvimento e implementação das atividades da Semana Municipal de Conscientização do Autismo, o Poder Executivo poderá realizar convênio, através da Secretária Municipal de Saúde e Assistência Social e/ou Secretária Municipal de Educação, em parceria com entidades governamentais e sociais.

Art. 3º A Semana de Conscientização do Autismo servirá de estímulo à realização das ações voltadas a reflexão sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município, tendo como objetivos, dentre outros:

- I - promover estudos e medidas de inclusão social e participação comunitária dos autistas;
- II - oportunizar discussões permanentes sobre o autismo, ampliando e estimulando o conhecimento;
- III - desenvolver atividades na área da educação, saúde e assistência social;
- IV - Divulgação de experiência, reflexões sobre o autismo.

Art. 4º - Cabe ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Guadalupe aos vinte e um dias do mês de junho de dois mil e vinte e três.

Maria Jozeneide Fernandes Lima
Prefeita Municipal

Sanctionada, Publicada e Registrada, a presente Lei, em vinte e um de junho de dois mil e vinte e três.

Edson Sousa Rodrigues
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão

Id:1518F23A6DCBF1E4



Lei nº 588/2023.

Estabelece a Política Municipal de atendimento integrado a pessoa com transtorno do espectro autista e autoriza o uso de instrumentos de vigilância, rastreamento precoce e resposta ao tratamento do Autismo nas Unidades Públicas de Saúde, no Município de Guadalupe e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Guadalupe, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO INTEGRADO A PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no âmbito do Município de Guadalupe, para plena efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e em cumprimento à Lei nº 12.764/2012, que estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

- I - A intersetorialidade no atendimento e no desenvolvimento das ações;
- II - A participação da comunidade e entidades na formulação de políticas públicas, controle social de sua implantação, acompanhamento e avaliação;
- III - a atenção integral às necessidades de saúde objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;
- IV - O estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas suas peculiaridades e disposições da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;
- V - A responsabilidade do poder público municipal quanto à informação relativa ao transtorno e suas implicações;
- VI - O incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento, na área de educação, saúde e assistência social.

(Continua na próxima página)



Art. 3º O atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista será prestado de forma integrada pelos serviços de:

- I - Saúde;
- II - Educação; e
- III - Assistência Social.

Art. 4º Compete ao Município garantir e ministrar através de equipe multiprofissional, a informação, treinamento e especialização aos profissionais que atuam nos serviços mencionados nos incisos I, II e III do art. 3º.

Art. 5º É garantido o acesso integral a ações e serviços de saúde, assistência social e educação, com atenção às peculiaridades do tratamento, incluindo:

I - Atendimento especializado nas seguintes áreas:

- a) psiquiatria;
- b) psicologia;
- c) psicopedagogia;
- d) odontologia;
- e) fonoaudiologia;
- f) fisioterapia;
- g) educação física;
- h) natação;
- i) nutricionista;

Parágrafo único. O atendimento especializado previsto no inciso I deste artigo, para sua maior eficácia, pode ser fornecido de forma integrada entre as áreas citadas independente de laudo ou diagnóstico estabelecido, podendo incluir outras áreas não mencionadas, conforme avaliação multiprofissional.

Art. 6º É garantida a educação da criança com Transtorno do Espectro Autista dentro do mesmo ambiente escolar das demais crianças e, para tal, o Município se responsabiliza por:

I - Capacitar os profissionais que atuam nas escolas do Município para o acolhimento e a inclusão destes alunos, com o objetivo de identificar comportamentos relacionados ao Transtorno do Espectro Autista e encaminhar à equipe multidisciplinar de atendimento.

II - Garantir suporte escolar complementar especializado (AEE) para o aluno com Transtorno do Espectro Autista, incluído em classe comum do ensino regular.

III - garantir estrutura e adaptações de material escolar adequado às necessidades educacionais destes alunos.

IV - Garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos (EJA) as pessoas com Transtorno do Espectro Autista ou Deficiência que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas.

Art. 7º O gestor escolar da rede municipal de educação, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com Transtorno do Espectro Autista, sem justificativa legal, estará sujeito às penalidades administrativas cabíveis, inclusive aquelas determinadas na Legislação Federal e Estadual.

Art. 8º O município se responsabilizará por:

I - Prestar apoio social e psicológico às famílias de pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista.

II - Desenvolver e manter programas de apoio comunitário que propiciem oportunidades de integração social de pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 9º O Município poderá estabelecer convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com propósito de fazer cumprir uma ou mais das determinações desta Lei.

CAPÍTULO II

USO DE INSTRUMENTOS DE VIGILÂNCIA, RASTREAMENTO PRECOZE E RESPOSTA AO TRATAMENTO DO AUTISMO NAS UNIDADES PÚBLICAS DE SAÚDE

Art. 10 Fica autorizado de forma gratuita a aplicação de Instrumentos de Triagem de Desenvolvimento Infantil – IRDR, aplicável a crianças de 0 a 18 meses e M-Chat aplicável a crianças de 18 a 36 meses, na Rede Municipal de Saúde, possibilitando o diagnóstico precoce Transtorno do Espectro do Autismo.

Art. 11 Fica autorizado a criação de censo único para cadastramento das crianças diagnosticadas com autismo, a fim de serem encaminhadas para os devidos tratamentos e monitoramento dos casos em investigação, de forma que possibilitem funcionalidade ao longo de toda a vida do paciente.

Parágrafo Único – As estatísticas do cadastro deverão estar disponíveis, preservando-se os direitos invioláveis de sigilo a fim de garantir a devida proteção as crianças e familiares, possibilitando mensurar a evolução do transtorno em nosso município, bem como possibilitar a resposta do Poder Público ao tratamento apropriado.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Guadalupe aos vinte e dois dias do mês de junho de dois mil e vinte e três.

Maria Jozeneide Fernandes Lima
Prefeita Municipal

Sancionada, Publicada e Registrada, a presente Lei, em vinte e dois de junho de dois mil e vinte e três.

Edson Sousa Rodrigues
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão

Id:01AB25A5503FF1E9



Lei nº 589/2023.

Dispõe sobre a Institui o Dia Municipal de Conscientização e Enfrentamento à Fibromialgia no município de Guadalupe-PI e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Guadalupe, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no calendário oficial do Município de Guadalupe-PI o Dia Municipal de Conscientização e Enfrentamento à Fibromialgia, a ser celebrado anualmente no dia 12 de maio, com o objetivo de conscientização da população sobre a doença.

Art. 2º Na semana em que incidir o dia 12 de maio, em cada ano, serão desenvolvidas campanhas educativas e de esclarecimento à população e aos profissionais de saúde sobre a Fibromialgia, seus sinais e sintomas e formas de melhorar a qualidade de vida dos enfermos.

Art. 3º Para o cumprimento desta lei o Poder Executivo poderá firmar parcerias com outras instituições públicas ou privadas.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Guadalupe aos vinte e dois dias do mês de junho de dois mil e vinte e três.

Maria Jozeneide Fernandes Lima
Prefeita Municipal

Sancionada, Publicada e Registrada, a presente Lei, em vinte e um de junho de dois mil e vinte e três.

Edson Sousa Rodrigues
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão

Praça Cesar Cals, 1300, Centro, CEP: 64.840-000
CNPJ: 06.654.083/0001-47 | Fone (89) 3552-1283

www.diariooficialdosmunicipios.org
A divulgação virtual dos atos municipais